



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Lei Nº 8010 , de 29 /04/2013

**VETO TOTAL**

**REJEITADO**

Vencimento  
11/05/13

PI/ Diretora Legislativa  
12/04/2013

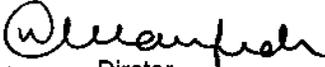
Processo nº: 65.127

## PROJETO DE LEI Nº 11.173

Autor: **LEANDRO PALMARINI**

Ementa: Exige, de maternidades, treinamento dos pais de recém-nascidos para primeiros socorros em casos de engasgamento e prevenção de morte súbita.

Arquive-se.

  
Diretor



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

118 02  
proc. 65127

**PROJETO DE LEI Nº. 11.173**

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>Wlleantedi</i> Diretora 01/08/2012	Para emitir parecer: <i>[Signature]</i> Diretor 01/08/12	CJR  Parecer L.J. nº 1781	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias

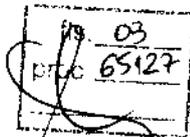
**QUORUM: MS**

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>Wlleantedi</i> Diretora Legislativa 07/08/2012	<input checked="" type="checkbox"/> avoco  <i>[Signature]</i> Presidente 07/08/12	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  <i>[Signature]</i> Relator 07/08/12
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1998
À <del>CJR</del> (VETO TOTAL) <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 16/04/13	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <i>[Signature]</i> Presidente 16/04/13	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário  <i>[Signature]</i> Relator 16/04/13
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. [ ]
À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. [ ]
À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. [ ]

Ofício GPL 60/2013 VETO TOTAL  
À Consultoria Jurídica  
*[Signature]*  
Diretora Legislativa  
P/ 12/04/13      0388



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



PUBLICAÇÃO  
10/08/12  
Rubrica

PP 14.974/2011

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTUCOLO) 02/060/2012 14:17 000065127

Apresentado.  
Encaminhe-se às seguintes comissões:  
CSZ  
Presidente  
07/08/2012

**APROVADO**  
Presidente  
19/08/2013

**PROJETO DE LEI Nº. 11.173**  
(Leandro Palmarini)

Exige, de maternidades, treinamento dos pais de recém-nascidos para primeiros socorros em casos de engasgamento e prevenção de morte súbita.

Art. 1º. Toda maternidade oferecerá, aos pais de recém-nascidos, treinamento para primeiros socorros em caso de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção à morte súbita.

Parágrafo único. O treinamento acontecerá antes da concessão de alta ao recém-nascido.

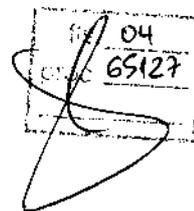
Art. 2º. O descumprimento desta lei implica multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em cada caso, dobrada na reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa será atualizado anualmente, em 1º de janeiro, pela variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, ou outro que o venha substituir.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 02.08.2012

  
LEANDRO PALMARINI



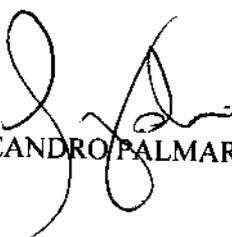
(PL nº. 11.173 - fls. 2)

Justificativa

São muitas as notícias de bebês engasgados que foram salvos mediante as orientações prestadas por telefone por bombeiros ou policiais militares aos pais ou responsáveis por crianças. Infelizmente, também há casos em que o salvamento não é possível, e famílias sofrem com uma tragédia que poderia ser evitada, se dispusessem dos conhecimentos necessários. Da mesma forma, sabe-se que alguns casos de morte súbita de recém-nascidos poderiam ter sido evitados mediante medidas preventivas simples.

Sabemos que os cuidados com as crianças, de um modo geral, têm aumentado e melhorado bastante, desde o chamado período perinatal (pós-parto). O resultado disso é a constante queda da mortalidade infantil. Entretanto, ainda há medidas a serem tomadas para que continue essa queda: algumas complexas outras simples, mas não menos importantes, como essas que o presente projeto de lei busca suprir.

Assim, espero ter o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta iniciativa, de inegável interesse público.

  
LEANDRO PALMARINI



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 1.781**

**PROJETO DE LEI Nº 11.173**

**PROCESSO Nº 65.127**

De autoria do Vereador **LEANDRO PALMARINI**, o presente projeto de lei exige, de maternidades, treinamento dos pais de recém-nascidos para primeiros socorros em casos de engasgamento e prevenção de morte súbita.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

**PARECER:**

A proposta em estudo se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e consequente inconstitucionalidade.

**DA ILEGALIDADE**

A Carta de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c o art. 72, IV, XII - e a Constituição da República - letra "b" do inc. II do § 1º do art. 61, dispõe sobre a competência privativa do Prefeito para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a temática envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos.

Este projeto de lei que tem por objetivo exigir de maternidades, treinamento dos pais de recém-nascidos para primeiros socorros em casos de engasgamento e prevenção de morte súbita, é ilegal, por conferir atribuição a órgãos municipais, submetidos ao Executivo e conferir aumento de despesas ao Poder Executivo, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º.

Nesse sentido (juntamos cópia do Acórdão):

**Ementa: Constitucional e Administrativo. ADI. Lei nº 2.260, de 05/06/2006, do Município de Ibaté. Dispõe sobre a obrigatoriedade de exame de emissões Otoacústicas evocadas - "Teste da Orelhinha" em recém-nascidos, nos três primeiros dias de vida, em maternidades, hospitais ou instituições que recebam verbas públicas. Matéria relativa à direção superior da administração municipal.**



(Parecer CJ nº 1.781 ao PL nº 11.173 – fls 02)

**Usurpação de atribuições do Chefe do Executivo. Inconstitucionalidade – Violação do disposto nos artigos 5º, 47, inciso II e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. Pedido acolhido para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 2.260, de 05/06/2006, do Município de Ibaté.**

**DA INCONSTITUCIONALIDADE**

A inconstitucionalidade decorre da ilegalidade apontada, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º.

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, em face de a propositura incorporar vício de juridicidade.

L.O.M.).

**QUORUM:** maioria simples (parágrafo único do art. 44 “caput”,

S.m.e.

Jundiaí, 03 de agosto de 2012.

**Fabio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico**

  
**Raíra Leal Favato  
Estagiária**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 143.645-  
0/7 - SÃO PAULO - Voto n. 14.608

COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL

Requerente: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBATÉ

Requerida: CÂMARA MUNICIPAL DE IBATÉ

EMENTA: Constitucional e Administrativa.- ADI.- Lei nº 2.260, de 05/06/2006, do Município de Ibaté.- Dispõe sobre a obrigatoriedade de exame de emissões Otoacústicas evocadas - "Teste da Orelhinha" em recém-nascidos, nos três primeiros dias de vida, em maternidades, hospitais ou instituições que recebam verbas públicas.- Matéria relativa à direção superior da administração municipal.- Usurpação de atribuições do Chefe do Executivo.- Inconstitucionalidade. - Violação do disposto nos artigos 5º, 47, inciso II, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.- Pedido acolhido para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 2.260, de 05/06/2006, do Município de Ibaté.

*Carvalho*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBATÉ propôs a presente AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE em face da CÂMARA MUNICIPAL DE IBATÉ, pedindo a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 2.260, de 05/06/2006, que dispõe sobre a obrigatoriedade de exame de Emissões Otoacústicas Evocadas - "Teste da Orelhinha" - em recém-nascidos, nos três primeiros dias de vida, nas maternidades, nos hospitais e nas instituições que recebam verbas públicas. Alega, em síntese, que o

COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL - Relator LUIZ ELIAS TÂMBARA 1



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

questionado diploma legal afronta normas constitucionais, visto que causaria aumento de despesa, sem suporte orçamentário, e diz respeito a ato discricionário de administração dos serviços públicos, a cargo do Poder Executivo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IBATÉ prestou informações, sustentando a constitucionalidade da lei.

A PROCURADORIA GERAL DO ESTADO manifestou sua falta de interesse em matéria que envolve auto-organização do Município.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA opinou pela procedência do pedido, para o fim de declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 2.260, de 05/06/2006, do Município de Ibaté.

É o relatório.

Procede, integralmente, o pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 2.260, de 05/06/2006, do MUNICÍPIO DE IBATÉ, que dispõe sobre a obrigatoriedade de exame de Emissões Otoacústicas Evocadas em recém-nascidos em maternidades, hospitais ou instituições que recebam verbas públicas, como bem demonstrou o ilustre PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em seu lúcido e preciso parecer.

*L. Tambora*

na.	3
proc.	65124



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, o artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo, em perfeita harmonia com o disposto no artigo 29, *caput*, da Constituição da República, estabelece que: "Os Municípios, com autonomia política, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."

Portanto, a capacidade de os Municípios se auto-organizarem, no que diz respeito aos seus poderes, está vinculada aos limites e às regras gerais impostos na Constituição Federal e na Constituição Paulista.

Na lição do saudoso Professor HELY LOPES MEIRELLES, "A administração municipal é dirigida pelo Prefeito, que, unipessoalmente, como Chefe do Executivo local, comanda, supervisiona e coordena os serviços de peculiar interesse do Município, auxiliado por Secretários Municipais ou Diretores de Departamento, conforme a organização da Prefeitura e a maior ou menor desconcentração de suas atividades, sendo permitida, ainda, a criação das autarquias e empresas estatais, visando à descentralização administrativa" (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 26ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Dácio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, 2001, págs. 729 e 730). Em seu "Direito Municipal Brasileiro", o

causado



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

eminente mestre ressalta, com sua peculiar proficiência, que: *“Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. A Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamento, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental. Atuando através das leis que elaborar e atos legislativos que editar, a Câmara ditará ao prefeito normas gerais da Administração, sem chegar à prática administrativa. A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos), quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade. Advirta-se, ainda, que,*

Tr. (Gustavo)

NO. 11  
PROC. 65124



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

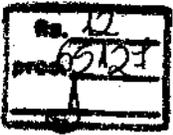
*para as atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local, não pode a Câmara condicioná-las à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa à prerrogativas do prefeito" (Malheiros Editores, 11ª edição, atualizada por Célia Marisa Prendes e Márcio Schneider Reis, ps. 507/508 e 645/646 e 617).*

*T. G. M. S.*

*Ora, o artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo, em coerência com o preceito abrigado no artigo 84, inciso II, Constituição Federal, prevê que: "Compete, privativamente, ao Governador do Estado: II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; e XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo".*

*O artigo 5º da Constituição do Estado estabelece a independência e harmonia entre os Poderes.*

*Por isso mesmo, não podia o legislador municipal dispor sobre a obrigatoriedade de exame de Emissões Otoacústicas Evocadas - "Teste da Orelhinha" - em recém-nascidos em maternidades, hospitais ou instituições que recebam verbas*

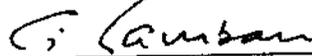


PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

públicas, com o que incidiu em incontornável violação do princípio da independência dos Poderes e total desrespeito às atribuições próprias do Executivo.

Em suma, a Lei n° 2.260, de 05/06/2006, do MUNICÍPIO DE IBATÉ, fere frontalmente o disposto nos artigos 5°, 25, 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, visto que usurpa ou suprime funções próprias do Prefeito Municipal, conforme demonstrado acima, além de criar despesa sem indicar a fonte de custeio.

Pelo exposto, julgam procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei n° 2.260, de 05/06/2006, do MUNICÍPIO DE IBATÉ, comunicando-se a Câmara Municipal para suspensão de sua execução, nos termos do artigo 90, § 3°, da Constituição Paulista, e do artigo 676 do Regimento Interno.



= Luiz Elias Tambara =

Relator



13  
65127

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 65.127

**PROJETO DE LEI Nº 11.173** de autoria do Vereador **LEANDRO PALMARINI**, que exige, de maternidades, treinamento dos pais de recém-nascidos para primeiros socorros em casos de engasgamento e prevenção de morte súbita.

**PARECER Nº 1.958**

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador **LEANDRO PALMARINI**, que exige, de maternidades, treinamento dos pais de recém-nascidos para primeiros socorros em casos de engasgamento e prevenção de morte súbita.

Conforme análise jurídica de fls. 05/06, a proposta estaria eivada de vícios, na medida em que inobserva o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os poderes, consagrado na Carta da Nação – art. 2º e repetido na Constituição Estadual – art. 5º.

Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre vereador se apresenta sensata e equilibrada. Através da análise do art. 13, I c/c o art. 45 da Lei Orgânica do Município, entendemos que a iniciativa merece ser debatida nesta Casa de Leis.

Com estas ponderações, julgamos justificada a tramitação da propositura em tela.

Face ao exposto votamos favorável à matéria.

É o parecer.

**APROVADO**  
14 108 112

Sala das Comissões, 07.08.2012

**FERNANDO BARDI**  
Presidente e Relator

**ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**  
"Doca"

**ROBERTO CONDE ANDRADE**

**ANA TONELLI**  
e/relatores

**PAULO SERGIO MARTINS**  
e/relatores

rlf



pp 14.974/2011



**EMENDA 1 AO PROJETO DE LEI 11.173**  
**(GUSTAVO MARTINELLI)**  
Altera redação.

No projeto de lei:

- 1) Na ementa, onde se lê: “maternidades”, leia-se “hospitais e maternidades particulares”;
- 2) No *caput* do art. 1.º, onde se lê “Toda maternidade” leia-se “Todo hospital e maternidade particular”

Sala das sessões, 19/03/2013

  
GUSTAVO MARTINELLI



proc. 65.127

PUBLICAÇÃO Rubrica  
62103113 00

*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI Nº. 11.173**

Exige, de hospitais e maternidades particulares, treinamento dos pais de recém-nascidos para primeiros socorros em casos de engasgamento e prevenção de morte súbita.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 19 de março de 2013 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Todo hospital e maternidade particular oferecerá, aos pais de recém-nascidos, treinamento para primeiros socorros em caso de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção à morte súbita.

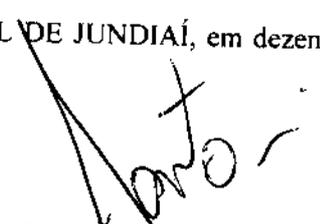
Parágrafo único. O treinamento acontecerá antes da concessão de alta ao recém-nascido.

Art. 2º. O descumprimento desta lei implica multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em cada caso, dobrada na reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa será atualizado anualmente, em 1º de janeiro, pela variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, ou outro que o venha substituir.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de março de dois mil e treze (19/03/2013).

  
**GERSON SARTORI**  
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 11.173

PROCESSO Nº. 65.127

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

21/03/13

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Ailton

RECEBEDOR:

Christiane

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

15/04/2013

Marjorie

**Diretora Legislativa**



PUBLICAÇÃO  
20/04/2013

fil. 17  
DOC. 65127

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 060/2013

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 11/060/2013 16:53 00066818

Processo nº 6.356-1/2013

Apresentado  
Encaminhe-se às seguintes comissões:  
CSR

---

Excelentíssimo Senhor Presidente;  
16/04/2013  
Senhores Vereadores:

Jundiaí, 05 de abril de 2013.

REJEITADO  
Presidente  
23/04/2013

Cumpre-nos comunicar a V. Ex<sup>ª</sup>. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no art. 53 combinado com o art. 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 11.173, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada em 19 de março de 2013, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas:

Apesar do louvável propósito de contribuir com a proteção à saúde dos recém-nascidos, através de treinamento para primeiros socorros dirigido aos seus pais, por todo hospital e maternidade particular, a propositura não poderá prosperar, em virtude de o seu conteúdo exorbitar a competência do Município de Jundiaí, bem como o âmbito das atribuições da Câmara Municipal.

Competência, no dizer de José Afonso da Silva, “consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo” (**Curso de Direito Constitucional Positivo**. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498, grifos nossos).

Em relação à competência do Município para legislar sobre o tema, entendemos que a propositura extravasa a matéria prevista no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, uma vez que cabe ao Município, legislar sobre assunto de interesse local e a norma em questão traz, nitidamente, tema que contempla interesses gerais.

Tal competência legislativa também está prevista no art. 6º, caput, da Lei Orgânica de Jundiaí.

Art. 6º. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

[...]



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**

(Ofício GP L nº 060/2013 – Proc. nº 6.356-1/2013 – PL 11.173 – fls. 2)

fls. 18  
Proc. 635127

De fato, ainda que a imposição do treinamento, por hospitais e maternidade particulares, aos pais de recém-nascidos, seja de interesse do Município de Jundiaí, o conteúdo da norma não diz respeito a interesse preponderantemente local, haja vista que norma não precisa ser específica para cada ente federativo.

Dessa forma, a não ser que atue para suplementar legislação federal e estadual sobre o assunto (artigo 30, II da Constituição Federal), não vislumbramos a competência do ente municipal na presente propositura.

Além disso, nem a Constituição Federal nem a Lei Orgânica Municipal outorgaram competência à Câmara Municipal para tratar da matéria que foi objeto do presente Projeto de Lei, de modo que qualquer iniciativa neste sentido ficará maculada de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Ainda, considerando o art. 46, incisos IV, em combinação com o art. 72, incisos II e XII, da Lei Orgânica de Jundiaí, cabe ao Chefe do Executivo promover a organização administrativa em âmbito local, bem como a iniciativa legislativa relacionada à prestação de serviços públicos a cargo da Administração Pública Municipal e a estruturação e atribuições de seus órgãos, fazendo, assim, gozo do poder discricionário que detém.

Segundo lição do mestre Hely Lopes Meirelles (**Direito Municipal Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 520):

O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão das coisas públicas. Entre os atos de administração ordinária, pode o Prefeito ter qualquer atuação voltada para a 'conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos.

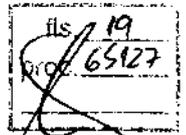
Nesse sentido, o art. 47, incisos II e XIV, combinado com o art. 144, ambos da Constituição do Estado de São Paulo, dispõe que cabe ao Prefeito a administração do Município.

Na presente propositura, o Legislativo está legislando concretamente, realizando atos privativos de outro Poder, pois procura impor uma ação de gestão administrativa cujo juízo de conveniência e oportunidade compete ao Poder Executivo, de modo que não foi observada a prerrogativa estampada no art. 46, inciso IV, combinado com o art. 72, incisos II e XII, ambos da Lei Orgânica Municipal.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**

(Ofício GP L nº 060/2013 – Proc. nº 6.356-1/2013 – PL 11.173 – fls. 3)



A propositura exige que todo hospital e maternidade particular proporcione treinamento de primeiros socorros, aos pais de recém nascidos, sob pena de multa, dobrada na primeira reincidência.

Para dar efetividade a essa exigência, o Município deverá destinar parte da sua estrutura administrativa para a fiscalização e autuação dos hospitais e maternidades, bem como regulamentar, entre outros aspectos, o conteúdo técnico do treinamento imposto.

Apesar de não ser indicado o órgão público que ficará responsável pela fiscalização das atividades desenvolvidas pelos particulares, a propositura interfere na forma de condução do governo, pois a sua aplicação dependerá de medidas executivas extraordinárias para regulamentar e divulgar a norma e fiscalizar seu cumprimento pelos estabelecimentos abrangidos.

A inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo afronta o art. 2º da Constituição Federal, os arts. 5º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e o art. 4º da Lei Orgânica de Jundiaí, que consagram o princípio da separação e harmonia entre os poderes.

Ademais, a propositura está eivada de ilegalidade por exigir um procedimento de fiscalização e aplicação de sanção a cargo da Administração Municipal sem a demonstração da disponibilidade orçamentária para suportar as novas despesas.

Ocorre que a criação de despesa pública sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos afronta as exigências do art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo e dos arts. 49 e 50 da Lei Orgânica Municipal.

Ressalte-se, ainda, que a exigência do treinamento ocorrer antes da alta do recém-nascido poderá acarretar situações inusitadas, ilustradas pela sua permanência no hospital/maternidade, apesar da situação clínica indicar possibilidade de alta, o que importa em ausência de razoabilidade.

As razões do presente veto estão em conformidade com o posicionamento sedimentado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, como no acórdão cuja ementa transcrevemos a seguir:



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**

(Ofício GP L nº 060/2013 – Proc. nº 6.356-1/2013 – PL 11.173 – fls. 4)

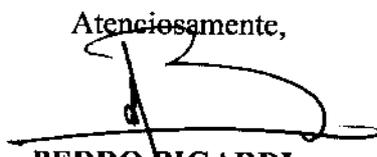
fls. 20  
Proc. 63127

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -  
OBJETO - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR,  
PROMULGADA PELO PRESIDENTE DA CÂMARA  
MUNICIPAL, QUE REGULAMENTA A COLETA DE  
ÓLEO VEGETAL (COZINHA) E SEUS RESÍDUOS -  
IMPOSIÇÃO DE NOVOS DEVERES E ATRIBUIÇÕES  
PARA AGENTES E ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS  
MUNICIPAIS - ATOS DE GESTÃO - MATÉRIA DE  
INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER  
EXECUTIVO MUNICIPAL - VÍCIO DE INICIATIVA -  
INCONSTITUCIONALIDADE - PEDIDO  
PROCEDENTE. É inconstitucional, por ser ofensiva ao  
princípio da separação dos poderes ( artigo 5o da  
Constituição do Estado de São Paulo), a lei de iniciativa  
parlamentar, promulgada pelo Presidente da Câmara dos  
Vereadores, que impõe novos deveres e atribuições aos  
órgãos e agentes administrativos municipais. A  
imposição de novos deveres aos órgãos e agentes  
administrativos municipais consiste em ato de gestão,  
que é de iniciativa privativa do Prefeito (AÇÃO  
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº  
nº 990.10.049788-0, TJ-SP, Órgão Especial, Rel. Des.  
Armando Toledo. j. 03.02.2011).

Registramos que nem a sanção do Prefeito supre o  
mencionado vício. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a  
quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a  
oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



**PEDRO BIGARDI**  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



**CONSULTORIA JURÍDICA**  
**PARECER Nº 88**

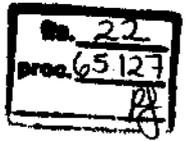
**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 11.173**

**PROCESSO Nº 65.127**

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **LEANDRO PALMARINI**, que exige, de hospitais e maternidades particulares, treinamento dos pais de recém-nascidos para primeiros socorros em casos de engasgamento e prevenção de morte súbita, por considerá-lo eivado de vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, conforme as motivações de fls. 17/20.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas, ousamos discordar das razões de veto, vez que o texto foi saneado a contento durante a tramitação, com a apresentação da emenda de fls. 14, removendo o vício apontado em nosso Parecer nº 1.781, de fls. 05/06, que neste ato revemos. Considere-se, pois, por pertinente, com base no art. 13, inciso I, da Carta de Jundiaí, que a Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive no sentido de complementar a legislação federal e estadual no que couber. Trata-se de matéria afeta ao código de posturas, de natureza legislativa concorrente.
4. No mais, temos que a motivação do Alcaide inserta no veto total oposto não se embasa em critérios técnicos, eis que não demonstra que a proposta pertence à sua privativa alçada legislativa. No mais, a alegação do Prefeito diz respeito à fiscalização e cobrança de multa, e nesse aspecto há que se destacar que a fiscalização é ato insito – Dever Poder – do Executivo, que já conta com corpo de fiscais em atividade, não havendo necessidade de criar algo que já existe. Não há portanto o que se falar em aumento de despesas ao erário. Apontar para tal óbice (aumento de despesas) implica em tornar, de forma enviesada e ilegal, o tema em matéria privativa do Alcaide, e a questão em tela, repita-se, é de natureza legislativa concorrente. É cediço que o motivo de veto deve ser plenamente justificado, indicando concretamente a subsunção do fato à norma para se apurar ou não o vício de juridicidade (ilegalidade e inconstitucionalidade), e essa condição falta ao texto do Executivo. As razões de veto em análise não seguem essa regra, pois não demonstram os vícios alegados de maneira objetiva. Quanto ao mérito, este deverá ser analisado pela comissão competente, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
5. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



6. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

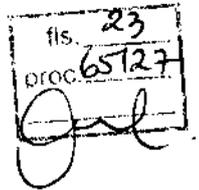
S.m.e.

Jundiaí, 12 de abril de 2013.

*Ronaldo Salles Vieira*  
RONALDO SALLES VIEIRA  
Consultor Jurídico

*Fábio Nadal Pedro*  
FÁBIO NADAL PEDRO  
Consultor Jurídico

TSV



Processo nº 65.127

Projeto de lei nº 11.173

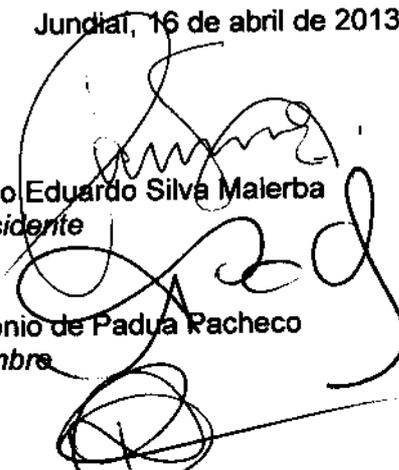
**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
PARECER Nº 69**

**VETO TOTAL** ao projeto de lei nº11.173, de autoria do Vereador Leandro Palmarini, que exige, de maternidades privadas, treinamento dos pais de recém-nascidos para primeiros socorros em casos de engasgamento e prevenção de morte súbita.

Em suma, o projeto de lei conta com parecer da Consultoria Jurídica da Casa (Parecer CJ nº 88 – fls. 21 a 22) contrário ao veto oposto pelo Alcaide, na medida em que não afeta tema de iniciativa privativa do Alcaide.

Por conta desta evidência, votamos contrariamente ao veto do Sr. Prefeito Municipal.

Jundiaí, 16 de abril de 2013.

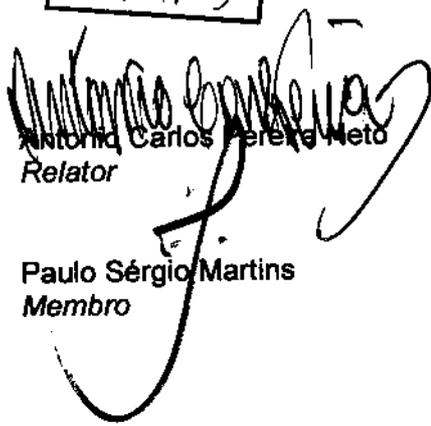
  
Paulo Eduardo Silva Malerba  
Presidente

Antonio de Padua Pacheco  
Membro

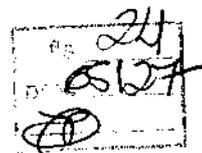
Roberto Conde Andrade  
Membro

**APROVADO**

16/04/13

  
Antonio Carlos Pereira Neto  
Relator

Paulo Sérgio Martins  
Membro



Of. PR/DL 144/2013  
Proc. 65.127

Em 23 de abril de 2013.

Exm.º Sr.

**PEDRO ANTONIO BIGARDI**

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

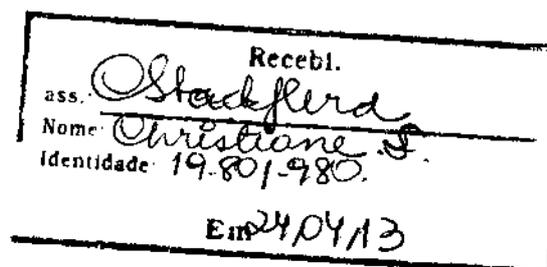
Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 11.173** (objeto do Of. GP.L. n.º 60/2013) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

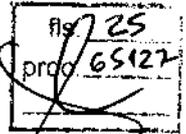
  
**GERSON SARTORI**  
Presidente

/ns





Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



proc. 65.127

**LEI Nº. 8.010, DE 29 DE ABRIL DE 2013**

Exige, de hospitais e maternidades particulares, treinamento dos pais de recém-nascidos para primeiros socorros em casos de engasgamento e prevenção de morte súbita.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 23 de abril de 2013, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Todo hospital e maternidade particular oferecerá, aos pais de recém-nascidos, treinamento para primeiros socorros em caso de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção à morte súbita.

Parágrafo único. O treinamento acontecerá antes da concessão de alta ao recém-nascido.

Art. 2º. O descumprimento desta lei implica multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em cada caso, dobrada na reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa será atualizado anualmente, em 1º de janeiro, pela variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, ou outro que o venha substituir.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

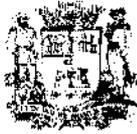
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e nove de abril de dois mil e treze (29/04/2013).

  
**GERSON SARTORI**  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e nove de abril de dois mil e treze (29/04/2013).

  
**WILMA CAMILO MANFREDI**  
Diretora Legislativa

**PUBLICAÇÃO** Rubrica  
03/05/2013



Of. PR/DL 166/2013  
Proc. 65.127

Em 29 de abril de 2013.

Exmo. Sr.

**PEDRO ANTONIO BIGARDI**

DD. Prefeito Municipal

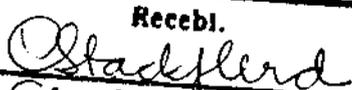
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex<sup>a</sup>.  
encaminho cópia da **LEI Nº. 8.010**, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.

  
**GERSON SARTORI**  
Presidente

Recebi.

ass. 

Nome: Christiane S.

Identidade: 19.801980.

Em 30/04/13